

Lei Maria da Penha e a aplicabilidade das medidas protetivas no município de João Pinheiro – MG

Maria da Penha Law and the applicability of protective measures in the municipality of João Pinheiro – MG

Evelin Pelegrini Buschiero¹
José Luiz Rodrigues Pacheco²

155

Resumo: Este trabalho analisou a Lei Maria da Penha abarcando a normatização e a aplicabilidade das medidas protetivas no município de João Pinheiro MG. Para tanto apresentou de forma esclarecedora os artigos sobre as medidas protetivas da lei nº 11.340/06 e averiguou os índices de denúncias de violência doméstica registrados através de boletins de ocorrência após o ano de 2020. É conveniente ressaltar que, a pesquisa desenvolveu com utilização de técnica normativo-jurídica, tendo sido utilizada a lei como fonte primária e doutrina como secundária; e quantitativo com coleta de dados feita, referente à violência doméstica no município de João Pinheiro, feita através do Sistema REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), tendo em vista os boletins de ocorrência registrados no período de estudo, (2020, 2021 e 2022). A pesquisa abordou os seguintes objetivos específicos: (i). Uma leitura histórica da criação da Lei Maria da Penha. (ii) o conhecimento das medidas protetivas. (iii) A violência doméstica e familiar na comarca de João Pinheiro. Como esperado confirmou, através da coleta dos dados, que os índices de violência doméstica aumentaram e que as solicitações de medidas protetivas possuem uma representatividade de 70% dos registros. Nesse sentido é de suma importância continuar os debates sobre o assunto para que as ações desenvolvidas possam orientar as mulheres e continuar a minimizar essas situações.

Palavras-chave: Violência Doméstica. João Pinheiro. Medidas Protetivas

Abstract: This work analyzed the Maria da Penha Law covering the regulation and applicability of protective measures in the district of João Pinheiro- MG. To this end, he presented in an enlightening way the articles on the protective measures of law 11.340/06 and investigated the rates of complaints of domestic violence recorded through police reports after

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

² Advogado atuante na comarca de João Pinheiro, pós-graduado em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário. Trabalha como professor na FCJP.

Recebido em 17/03/2023

Aprovado em 12/07/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



2020. It is worth mentioning that the research was developed using a normative-legal technique, having used the law as a primary source and doctrine as a secondary one, and quantitative with data collection made, referring to domestic violence in the municipality of João Pinheiro, made through the REDS System (Registration of Social Defense Events), in view of the police reports recorded in the study period, (2020,2021 and 2022). The research addressed the following steps: (i) a historical reading of the creation of the Maria da Penha Law. (ii) Knowledge of protective measures. (iii) Domestic and family violence in the region of João Pinheiro. As expected, it confirmed that the rates of domestic violence increased through data collection and that requests for protective measures represent 70% of the records. In this sense, it is extremely important to continue the debates on the subject so that the actions developed can minimize these situations.

Keywords: Domestic Violence. João Pinheiro. Protective Measures.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como função precípua a de analisar a Lei Maria da Penha em suas especificidades, abarcando desde o contexto histórico à normatização e a sua efetividade na aplicação das medidas protetivas no município de João Pinheiro – MG. Este município, segundo dados do IBGE, 2020, possui uma área territorial de 10.727,097km², que por sua extensão territorial o torna o maior município de Minas Gerais. A população estimada é de 47.990 pessoas distribuídas em seus sete distritos: João Pinheiro, Caatinga, Canabrava, Luizlândia, Olhos d'Água do Oeste, Santa Luzia da Serra e Veredas.³ Fundada oficialmente em 1911, o município permaneceu isolado do restante de Minas e do Brasil devido à sua localização geográfica e à falta de estradas, fato que se manteve inalterado até a inauguração da rodovia BR 040, que foi efetivada pelo Plano Nacional de Viação, de 1973, momento no qual o município estabeleceu um contato maior com a capital mineira e com o Distrito Federal, adquirindo, assim, ares da modernidade⁴.

Quando se reporta a questão acerca da violência doméstica, internacionalmente falando, deve-se lembrar que esta ceulema atinge tanto crianças, como adolescentes e idosos quanto mulheres, tudo ocorre pela falta de aceitação da igualdade e da intolerância entre as pessoas.

A problemática dessa pesquisa concerne em saber: como é a tratativa dada casos de

³ IBGE. **Cidades e Estados:** João Pinheiro 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/joao-pinheiro.html>. Acesso em 29/08/2022

⁴ SILVA, Giselda Shirley da; GONÇALVES, Maria Célia da Silva; SILVA, Vandeir José da. **Histórias e Memórias:** Experiências Compartilhadas em João Pinheiro. João Pinheiro: Patrimônio Cultural de João Pinheiro, 2011

violência doméstica no município de João Pinheiro? É importante destacar que os direitos referentes à mulher no Brasil tiveram uma lenta evolução, uma caminhada um tanto que árdua. Contudo, grandes foram os marcos a enfeitar as conquistas adquiridas até os dias de hoje. Como uns dos grandes pioneiros têm o Estatuto da Mulher Casada, que promoveu significativa alteração junto ao Código Civil, não deixando de mencionar ainda, a CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, Previdência Social e também as Constituições, tem-se a Carta Magna de 1988 e por fim, Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha que tem objetivo de diminuir a violência doméstica e familiar.

As situações que conduzem a mulher a uma situação de violência doméstica neste período são inúmeras. A crise sanitária provocada pela pandemia, na qual foram adotadas as medidas de isolamento, conduziu as famílias para dentro do lar, o que pode ter aumentado os riscos e ocorrências desse fato. Assim, a partir do ano de 2020 foram coletados dados que serviram para uma análise dos índices de violência doméstica que mostrará a verdadeira realidade que o município de João Pinheiro vivencia.

O objetivo geral foi analisar a aplicabilidade das medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha no âmbito da Comarca de João Pinheiro – MG, e se as ações de combate a violência doméstica são efetivas ou não nesta cidade.

Deste modo, os objetivos específicos consistiram na apresentação de forma esclarecedora os artigos que trazem as medidas protetivas previstas na lei 11.340/06, na averiguação os índices de denúncias de violência doméstica registrados através de boletins de ocorrência e a partir de então na identificação da aplicabilidade das medidas protetivas e as ações de combate a violência doméstica no ano após 2020 no município de João Pinheiro.

Desta forma a violência doméstica contra a mulher ainda hoje, apesar de não poder ser, é muito tolerada e aceita em diversas sociedades. A Lei Maria da Penha foi inserida no direito brasileiro, portanto, como forma de coibir a prática dessas violências e encontra-se intimamente ligada ao tema dos Direitos Humanos e não se pode olvidar que desde que entrada em vigor a Lei 11.340/06, o mundo jurídico passou a vivenciar os reflexos que vieram com sua aplicação na prática.

A ocorrência de uma pandemia levou a população mundial ao isolamento social e a uma convivência mais íntima entre os entes de uma família. Situação essa que trouxe uma transformação positiva na maneira de agir e pensar das pessoas, mas negativamente também tiveram consequências como a falta de emprego, dinheiro, o aumento no consumo de drogas e

outras situações. Essa relação das pessoas pode ter causado um aumento da violência doméstica. Fazendo-se necessário o estudo para confirmar ou não tal situação.

Desta feita, justifica-se a escolha do tema a partir do momento em que se faz necessário continuar a debater o assunto, eis que a sociedade precisa entender que violência não deve ser aceita de maneira alguma.

A pesquisa deste trabalho foi exploratória, efetuada em seu modo qualitativo, com utilização de técnica normativo-jurídica, tendo sido utilizada a lei como fonte primária e doutrina como secundária; e em seu modo quantitativo através da coleta de dados, referente à violência doméstica no município de João Pinheiro, através do Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), tendo em vista os boletins de ocorrência registrados no período de estudo que compreende os anos de 2020, 2021 até julho de 2022, a fim de verificar se a partir dessas datas se foram solicitadas as medidas protetivas e início da ação penal contra a violência doméstica sofrida.

O presente trabalho seguirá um caminho cronológico de execução. Em sua primeira seção tem o condão de realizar uma leitura da Lei Maria da Penha, realizando uma leitura histórica da criação, sobre os tipos de violência e o ciclo da violência. Na segunda seção contará com o conhecimento acerca das medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha. Por fim, uma última seção, abordará sobre a efetividade da lei, enfatizando a aplicação das medidas protetivas na Comarca de João Pinheiro trazendo parâmetros de dados com a finalidade de se verificar se realmente a legislação tem surtido efeito no comparativo aos índices de violência doméstica com o comparativo de solicitação das medidas perante a autoridade judicial.

2 UMA LEITURA DA LEI MARIA DA PENHA: A CRIAÇÃO, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA E O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O advento do texto constitucional de 1988 garantiu que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a igualdade no exercício dos direitos e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar⁵.

Nesse contexto, se homens e mulheres são iguais perante a lei, então porque existe uma lei específica para a proteção da mulher. Acerca desta lei, a explicação mais óbvia é o fato de

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 out.2022.

que os desiguais são tratados na medida de suas desigualdades. A mulher, normalmente, é mais vulnerável que o homem, necessita de proteção legal para a coibição de práticas de agressões demasiadas as quais vem sofrendo com o tempo.

No Brasil, meados dos anos 90, as primeiras temáticas de combate a violência doméstica iniciaram com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que foi o primeiro órgão do Estado brasileiro a tratar especificamente dos direitos das mulheres que tinha como pauta a tratativa específica dos direitos das mulheres e combate a violência doméstica e discriminação da mulher, neste período ocorreu o surgimento da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres no estado de São Paulo e diversas manifestações sociais feministas⁶.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e tinha como objetivo reconhecer a desigualdade entre o homem e a mulher, determinando aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, conforme o art. 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (ONU, 1993). As Convenções e Tratados internacionais com foco na violência contra a mulher incentivaram movimentos feministas a buscar respostas do governo brasileiro em relação à violência contra a mulher.⁷

Entretanto, somente em 2006 que efetivamente o Brasil, através da criação da Lei Maria da Penha, intensificou o combate a violência doméstica. A Lei 11.340/2006 surgiu através de forte pressão política de organismos internacionais, em favor dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha é uma transformação na relação das mulheres vítimas da violência doméstica com os agressores que durante anos impuseram o medo para que estas ficassem em silêncio diante da situação opressora na qual estavam inseridas.

Foram anos de lutas que devem ser levados em consideração até a criação da Lei 11.340/06 que é um acontecimento relevante socialmente, que busca o amparo às mulheres que são vítimas de violência doméstica. Essa lei mudou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crimes, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

⁶ PASINATO, W. e SANTOS, C.M. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, **Núcleo de Estudos de Gênero Pagu**, Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. p.11. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/mapeo_brasil1.pdf. Acesso em 10nov2022.

⁷ SOUZA, L. A.; KUMPEL, V. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p.20.

A denominação Maria da Penha foi uma homenagem utilizada à mulher, que vivenciou de perto a violência doméstica, sendo esta, portanto, um símbolo da luta livre de violência. A sua trajetória em busca de justiça durou dezenove (19) anos e seis meses.

A história, relatada em um livro autobiográfico mostra que após vários anos de luta, 1998, o caso de Maria da Penha ganhou uma dimensão internacional quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em agosto de 2006, o Congresso aprovou a Lei Maria da Penha como forma de combate a esse tipo de violência⁸.

Nesse diapasão o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. É dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos⁹.

Falando especificamente da Lei 11.340/06, o art.5º dá uma visão ampla e clara do que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos “(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial(...)”. Importante ressaltar que a unidade doméstica é o local de convívio permanente de pessoas, vivendo como família, mesmo que não exista vínculo sanguíneo ou civil.¹⁰

Desta forma, a mencionada lei, em seu artigo 7º, distingue os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher que pode ser entendida como aquela de que cause sofrimentos de cunho físico, moral, sexual, psicológica ou patrimonial. O inciso I do referido artigo discorre sobre a violência física como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Nesse sentido, atirar objetos, espancamentos, apertar os braços ou até sacudi-

⁸ PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

⁹ PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

los, lesões com objetos cortantes vários outros, são formas de violência física¹¹.

A violência psicológica é tratada no inciso II, sendo esta uma forma abstrata de ataque contra a mulher, por exemplo, constrangimento, ameaças, humilhação, proibição de trabalhar, estudar ou até proibição de falar com parentes, a vigilância constante. Várias vezes a violência psicológica é menosprezada pela própria mulher por parecer situações corriqueiras do dia a dia. A violência psicológica, ao que tudo indica, acontece antes da agressão física, visto que uma vez praticada e tolerada, poderá se tornar constante, causando transtornos psicológicos para a mulher.¹²

Em sequência, o inciso III consta a violência sexual que configura como todo ato no qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga outra ao ato sexual contra sua própria vontade.¹³ O abuso sexual no casamento é muitas vezes difícil de ser descoberto, ou seja, sexo forçado no casamento entre outras coisas, podem não deixar marcas físicas, dificultando para a mulher provar a agressão advinda de seu companheiro.

Já no inciso IV é mencionada a violência patrimonial, trata-se dos danos aos bens que o autor causa à vítima. Nessa situação ele retém dinheiro ou documentos pessoais, apreende objetos, instrumentos de trabalho, vende os bens da mulher¹⁴.

Por fim, o inciso V traz a violência moral, na qual o comportamento do agente se caracteriza pela calúnia, difamação ou injúria¹⁵. Nessa situação a vítima é acusada de traição, tem sua vida íntima exposta, menosprezada ou insultada. Tanto a violência moral quanto a violência psicológica são agressões silenciosas, ou seja, por mais que prejudiquem são mais “aceitas” pela sociedade.

Identificado quais são os tipos de violência faz-se necessário apresentar o ciclo em que as situações de violência doméstica evoluem dentro da relação, pois o não conhecimento faz com que vítima dificilmente sairá da relação opressora. O ciclo da violência é dividido em

¹¹ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

¹² BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

¹³ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

¹⁴ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

¹⁵ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

três fases, principais, sendo cada uma delas.

Fase I: Tensão: o agressor mostra-se irritado por coisas insignificantes, aumento de discussões, faz ameaças e destrói objetos, tem acessos de raiva. A mulher para evitar esses comportamentos que causam esse tipo de situação. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas aumenta cada vez mais. A mulher por sua vez assume a responsabilidade da discussão e busca acalmar e minimizar o problema¹⁶.

Fase II: Episódio agudo da violência e Distanciamento: A tensão acumulada da fase anterior faz com que o agressor tenha momentos de explosões de raiva e fique extremamente violento. Todas as ameaças sofridas anteriormente se materializam nas cinco formas de violência doméstica: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Nessa fase a mulher sente medo, vergonha, confusão, dor, mas é o momento em que ela busca ajuda para sair da situação¹⁷.

Fase III: Reconciliação: Conhecida como “Lua de Mel” é caracterizada pelo arrependimento do agressor, momento em que ele afirma estar com remorso e tudo vai mudar porque ele irá melhorar. Ocorre o retorno do relacionamento e um breve período de tranquilidade se estabelece. Passado algum tempo, com as dificuldades do dia a dia, a tensão volta e o ciclo de violência recomeça do primeiro ponto¹⁸.

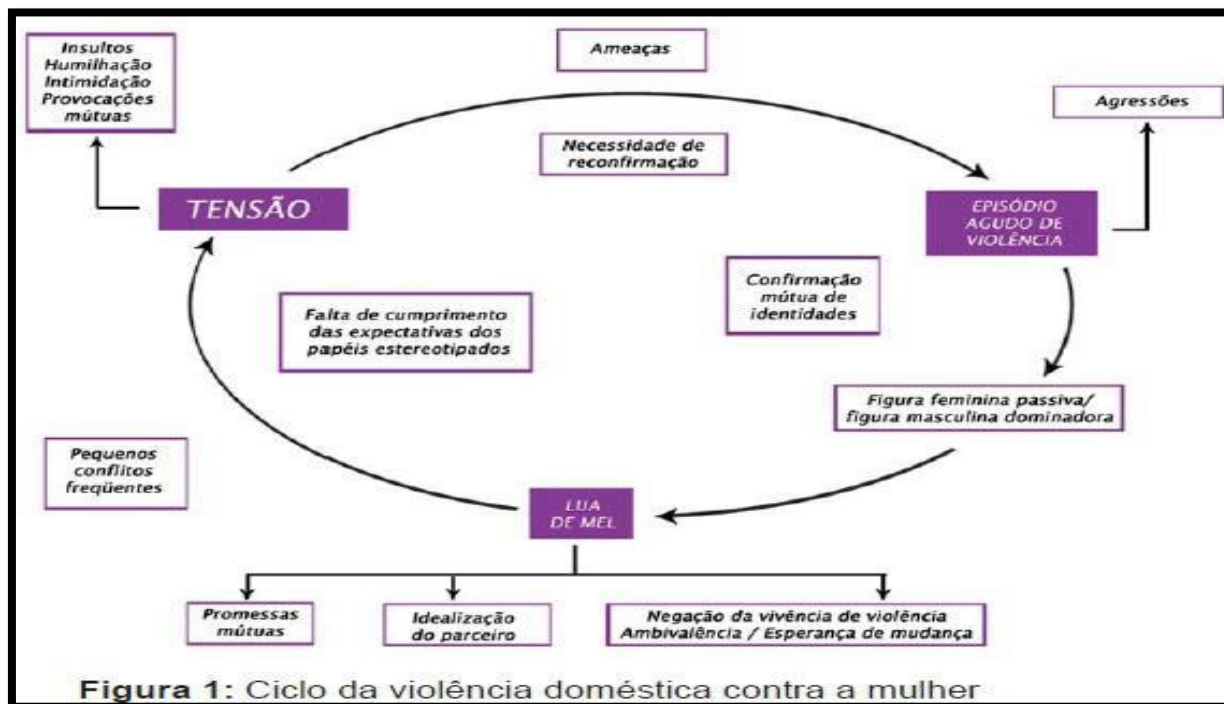
Ciclo da violência doméstica contra mulher¹⁹

¹⁶ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.03.15/2015**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

¹⁷ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2020**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

¹⁸ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2020**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

¹⁹ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2020**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 2ºed. Belo Horizonte. 2020.



Fonte: (LUCENA, 2016)

Embora esse sistema cíclico não se aplique à totalidade dos casos, se faz presente em sua grande maioria. Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público.²⁰

Nessa situação a mulher que vive nessa relação violenta, não consegue sozinha, pôr fim a este ciclo de violência, visto que essa causa vínculos patológicos que se fortificam a cada nova reconciliação. São vários os motivos em que a vítima se agarra para não colocar fim a esse ciclo, seja por acreditar na força desse falso amor e crer na mudança, por vergonha, por dependência econômica, e muitas vezes, por temer sua própria vida.

Importante destacar que com o passar do tempo os intervalos entre uma fase e outra diminui e torna-se cada vez mais perigoso para a vítima. Assim se nenhuma providência não for tomada para ajudar essa mulher vítima de violência doméstica o caso poderá agravar-se e

²⁰ BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática.** Pernambuco: (s.n) 2011. Repositório.asc.es.edu.be/handle/123456789/2694.

terminar em com o feminicídio²¹.

No combate a violência e para melhorar a qualidade de vida das mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei Maria Penha instituiu para o Estado várias políticas públicas que tem o condão de prevenir, dar assistência e reprimir a violência contra a mulher. A Lei estabeleceu medidas de assistência e proteção. “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, enfatizada no artigo 3º da publicação²².

A Lei Maria da Penha traz a descrição de que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos e é aquela em que se envolve qualquer ação ou omissão que se baseia no gênero e que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, danos morais ou patrimoniais e que inclusive nas situações mais graves a morte²³.

Nesse contexto, a discussão da lei e a divulgação e o conhecimento de seu conteúdo têm contribuído para que muitas mulheres vítimas violências domésticas consigam sair deste cenário para uma vida mais digna. Aqui, em continuidade a este estudo, será feito a explanação sobre as medidas protetivas que são de real importância visto que irão auxiliar as mulheres que necessitam de ajuda a buscarem junto à autoridade competente.

3 A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As medidas protetivas estão escritas na Lei Maria da Penha, elas são as ordens concedidas que visem proteger uma vítima que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual e outros. Por meio delas, busca-se garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana,

²¹ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2015**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

²² BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

²³ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima.

A lei nº 11.340/06 trouxe, em seus artigos, 22 ao 24, as medidas protetivas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação. Deste modo, se busca cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima, de qualquer natureza, pois, é uma proteção legal à mulher que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar.

É fundamental destacar que a Lei Maria da Penha prevê dois eixos de ações e intervenções no quesito referente às medidas protetivas. O primeiro eixo prima pela punição que por meio delas incide na aplicação de medidas processuais penais contra o agressor.²⁴ Esse eixo fica explícito quando ocorre a aplicação da Lei 11.340/06, através dos artigos 22 e 24A. Como exemplo pode citar a situação no qual o agressor possuidor de arma de fogo deve entregá-la ou quando em descumprimento de medida, no flagrante, pode ser conduzido a autoridade competente²⁵.

O segundo eixo busca a proteção e assistência, não são compulsórias, ou seja, a aplicação das medidas protetivas que irão auxiliar a vítima na conquista da sua independência e auxílio para o desenvolvimento da vida segura. Essa situação, prevista no artigo 23 da Lei Maria da Penha, prevê o retorno ao lar após o afastamento do agressor e encaminhamento para programas comunitários de atendimentos. Ainda nesse sentido de proteção da vítima, o Estado deve criar mecanismos para auxiliar a mulher vítima da violência doméstica com a criação de casas, abrigos e outras atividades que contribuirão para uma vida segura.²⁶

A integração dessas medidas, de naturezas diversas, em um mesmo arcabouço legislativo, com vistas à proteção da mulher, foi um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha; caso contrário teria que buscar, mediante ação própria nas Varas de Família, Cíveis e Criminais, as diversas demandas, sem a urgência que o contexto de violência requer.

A par de situações, urge destacar nesta pesquisa os meios pelos quais a mulher em situação de violência pode requerer a aplicação das medidas protetivas através da autoridade

²⁴ PASINATO, W. e SANTOS, C. M. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **EIAL: Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, 2005. Ed 1. v. 16. p. 147-164. Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=khvQd74AAAAJ&citation_for_view=khvQd74AAAAJ:u-x6o8ySG0sC. Acesso em 10 nov 2022.

²⁵ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

²⁶ PASINATO, W.; SANTOS, C. M. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **EIAL: Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, 2005. Ed 1. Vol 16. P147-164. Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=khvQd74AAAAJ&citation_for_view=khvQd74AAAAJ:u-x6o8ySG0sC. Acesso em 10 nov 2022.

policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, e por tanto iniciará os trâmites previstos na Lei. Salienta-se que a mulher vítima de violência doméstica não precisará de advogado ou defensor para requerer a medida protetiva, uma vez que a própria possui legitimidade e capacidade postulatória para tal.²⁷

É prudente deixar claro, que a Lei Maria da Penha determina que as medidas protetivas tramitem em autos apartados do processo principal devido ao seu caráter de urgência, visto que o processo, julgamento e execução ocorreram conforme os Códigos de Processo Penal e Civil. Por tanto, haverá um rito específico para a concessão das medidas protetivas enquanto as demais ações civil e penal tramitam em outro processo. A concessão da medida protetiva é uma ação célere porque tramitará em caráter de urgência e será concedida se houver uma violência contra mulher efetuada no ambiente doméstico ou familiar.²⁸

Quando a mulher vítima de violência doméstica busca as medidas protetivas junto à autoridade policial deverão ser adotados os seguintes procedimentos, conforme o artigo 12 da lei Maria da Penha. Ouvir a vítima e lavrar o boletim de ocorrência; buscar todas as provas que ajudem a esclarecer o ocorrido e suas circunstâncias; enviar dentro de 48 horas ao magistrado o pedido da vítima de concessão da medida protetiva; que a vítima realize o exame de corpo de delito; ouvir o agressor e testemunhas; juntar aos autos a folha de antecedentes criminais e indicar a existência de mandado de prisão ou registro de ocorrência do agressor e se o agressor possui registro de posse ou porte de arma de fogo; além de notificar a instituição que concedeu o registro do fato cometido por ele²⁹.

O art. 18 da lei trata do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência pela da vítima, e aduz que o juiz, em 48 horas, deverá: decidir se concede ou não as medidas protetivas de urgência; quando for o caso encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária para que possa ajuizar ação de separação judicial de anulação de casamento ou dissolução de união estável; comunicar ao Ministério Público que tome as medidas cabíveis; e determinar a apreensão de forma imediata de arma de fogo que esteja sob poder do agressor.³⁰

²⁷ FLORÊNCIO, J. D. F. **Por uma vida livre de violência**: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. Dissertação, UFPE, Recife, 2016.

²⁸ FLORÊNCIO, J. D. F. **Por uma vida livre de violência**: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Dissertação, UFPE, Recife, 2016.

²⁹ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

³⁰ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. Diário Oficial da União. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07

Como a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher em situação de perigo e vulnerabilidade decorrentes de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas aplicadas pelo juiz, a pedido da vítima ou por requerimento do Ministério Público, conforme art. 19, a princípio, serão concedidas de imediato. Estas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada com outras, bem como modificadas ou substituídas quando se mostrarem ineficazes ou insuficientes³¹. Nesse sentido, a mulher vítima de violência doméstica deve ficar atenta e, se necessário, buscar ajuda aos órgãos competentes, pois as alterações garantidas em lei ocorreram conforme a comprovação de novos fatos que justifiquem tal modificação.

Como dito anteriormente, as medidas protetivas possuem um eixo punitivo para o autor, previstas no art. 22, elas correspondem à suspensão da posse ou porte de armas onde o órgão competente deverá ser avisado, afastamento do domicílio ou lar da vítima, fica proibido de aproximar e comunicar com a vítima, familiares e testemunhas, as visitas aos filhos serão limitadas ou suspensas e deve pagar alimentos provisórios e provisionais.³²

Em outra direção, as medidas protetivas de urgência do art. 23 da lei n°11.340/06 se referem às medidas protetivas de urgência dirigidas à vítima não são compulsórias, diferentemente daquelas que obrigam o autor da violência. São medidas de natureza cível, que buscam oferecer um atendimento integral e qualificado às mulheres, a partir do contexto da violência. Elas se apresentam quando: a vítima e seus filhos devem ser encaminhados para programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento; após o afastamento do agressor, a mulher e seus filhos poderão retornar ao seu domicílio; o direito da vítima em relação a bens e à guarda dos filhos e alimentos não será afetado em caso da mesma ter que ser afastada do lar.³³

No artigo 24 da lei n°11.340/06, a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher fica resguardada quando ocorre a restituição dos bens subtraídos; o juiz determina, liminarmente, a proibição de celebração de contratos que

out.2022.

³¹ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

³² BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

³³ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

poderão dilacerar o patrimônio e anulação de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.³⁴

No ano de 2018, foi incluído na lei o art. 24A, que prevê a possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor, visto que as medidas protetivas não estejam cumprindo o papel de proteção, ou seja, o autor esteja descumprindo as medidas fixadas.³⁵ Conforme a lei nº 11.340/06 as medidas são taxativas, e, o juiz poderá aplicar outras previstas na legislação vigente, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias do caso o exigir.

Destaca-se, que a lei não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. As peculiaridades dos casos são observadas pelos juízes responsáveis pela vara em que as medidas protetivas tramitam. Após o decurso do prazo das medidas deferidas a vítima poderá pedir a continuidade das medidas ou caso decorra o lapso sem manifestação, as medidas protetivas perderão eficácia.

Assim sendo a lei nº 11.340/06 prevê em seus dispositivos meios de coibir as práticas de violência contra a mulher. Sabe-se que na prática muito ainda precisa ser feito para que essa cultura de violência seja minimizada, entretanto as ações de toda a sociedade têm contribuído para auxiliarem as vítimas a terem a condição de sair dessa situação. Sendo assim, é de extrema importância que a mulher vítima de violência doméstica seja conhecedora de seus direitos, bem como dos meios adequados para junto com o auxílio estatal possa pôr fim a essa violência.

Exaurido a apresentação sobre as medidas protetivas e algumas explicações pertinentes ao tema, faz-se necessário analisar essa aplicabilidade no município de João Pinheiro/MG uma vez que o presente estudo tem como limite territorial este município.

4 UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG

A Lei Maria da Penha foi inserida no direito brasileiro, como forma de coibir a prática de violência doméstica e encontra-se intimamente ligada ao tema dos Direitos Humanos, mas não se pode olvidar que desde que entrada em vigor a lei nº 11.340, o mundo jurídico passou a

³⁴ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

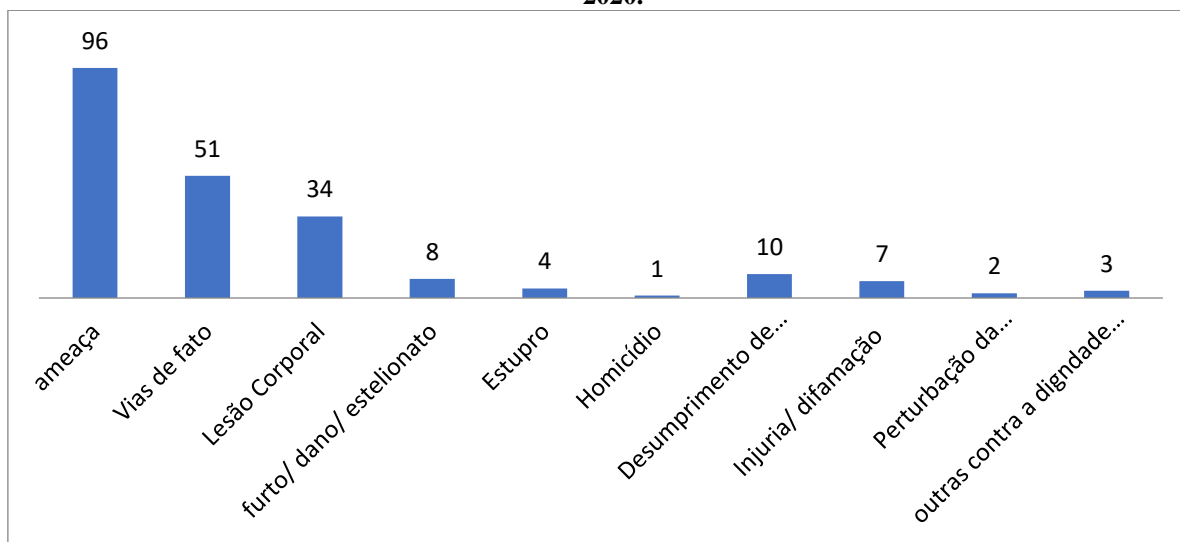
³⁵ BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 out.2022.

vivenciar os reflexos que vieram com sua aplicação na prática.

Para fins de delimitação local dos impactos da Lei Maria da Penha foi definido o município de João Pinheiro como objeto de pesquisa, pois o presente trabalho será apresentado nesta cidade e atualmente, moro e exerço minhas atividades profissionais neste município. Quanto ao período refere-se aos anos de 2020 a julho de 2022 no qual houve atuação da Polícia Militar na prevenção à violência doméstica. Nesse viés foram colhidos dados junto ao sistema REDS para análise do número de ocorrências cujas codificações estão previstas no Código Penal e nas legislações.

No ano de 2020, no município de João Pinheiro, foram registradas 216 (duzentas e dezesseis) ocorrências, na polícia civil e militar, que possuem como codificação secundária a violência doméstica, porque a natureza principal são aquelas descritas no código penal. Os registros de ameaças, vias de fato e lesão corporal são aqueles que apresentam maiores índices, totalizando 181 ocorrências registradas nesse referido ano. Conforme mostra o gráfico 01 abaixo.

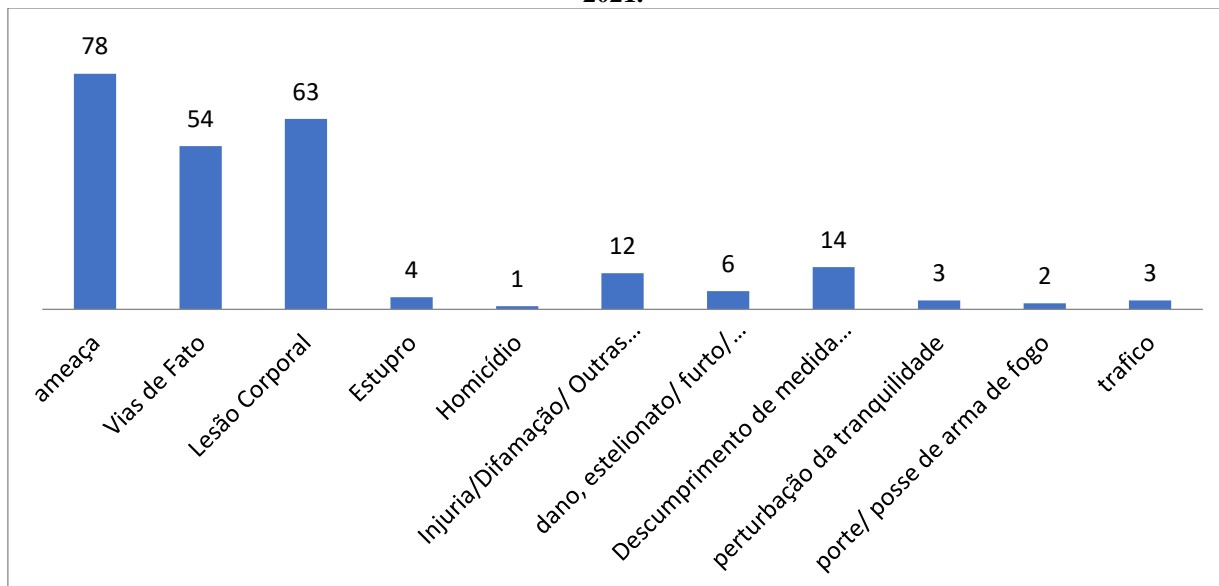
Gráfico 01 - Ocorrências registradas como Violência doméstica no município de João Pinheiro/MG ano de 2020.



Fonte: Dados da pesquisa.

No ano de 2021, o total de registros foram 244 (duzentas e quarenta e quatro) ocorrências de violência doméstica. Como no ano anterior, os registros de ameaças, vias de fato e lesões corporais são aqueles que apresentam maiores índices totalizando 195 ocorrências registradas. Conforme apresenta o gráfico 02.

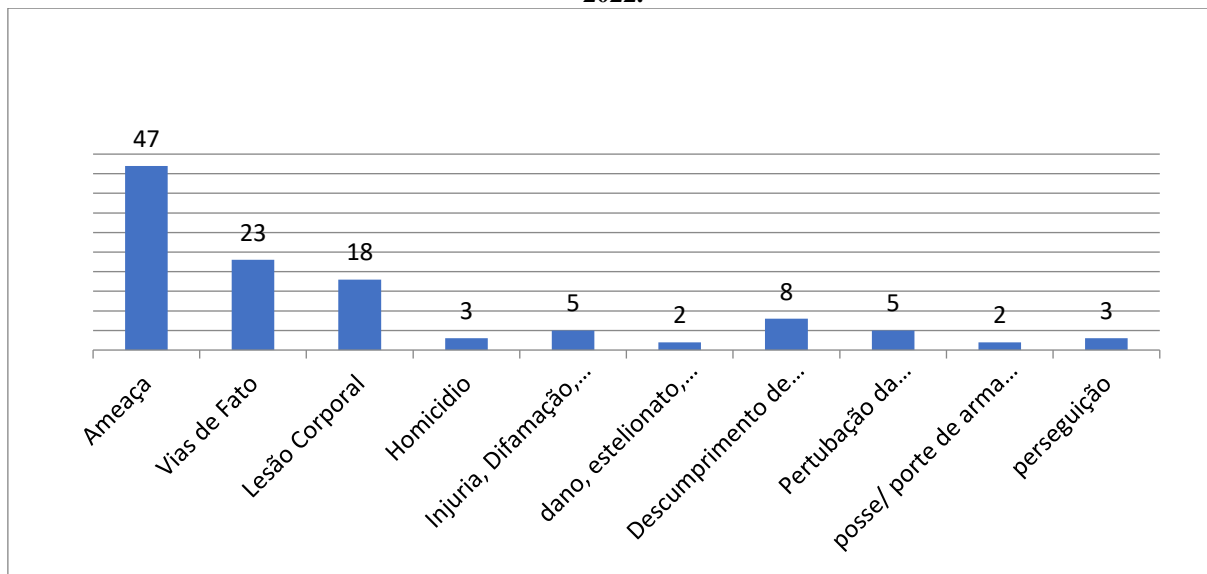
Gráfico 02 - Ocorrências registradas como Violência doméstica no município de João Pinheiro/MG ano de 2021.



Fonte: Dados da pesquisa.

Por fim, nos seis primeiros meses de 2022, no município de João Pinheiro, foram registradas 126 (cento e vinte e seis) ocorrências de violência doméstica. Conforme abaixo.

Gráfico 03 - Ocorrências registradas como Violência doméstica no município de João Pinheiro ano de 2022.



Fonte: Dados da pesquisa.

Assim, conforme apresentado nos dados coletados, as violências domésticas contra a

mulher registradas aumentaram neste município. Os maiores índices são referentes a ameaças, lesões corporais e vias de fato.

Outro ponto que chama atenção foram os dados de homicídios tentados e consumados que de uma ocorrência, nos dois primeiros períodos, evoluiu para três neste último ano. As situações de descumprimento aumentam em uma progressão menor, iniciou com 10, aumentou para 14 e até julho de 2022 havia 08 registros. As ocorrências que envolviam o porte/posse de arma de fogo os índices permaneceram constantes sendo registradas 03 Reds (boletins de ocorrências) nos dois primeiros anos referentes da pesquisa e duas no último período. Salienta-se que no ano de 2022 inseriu-se o crime de perseguição na legislação brasileira, Código Penal, 147A, e a partir de então foram registradas essas situações.

Os dados coletados diretamente junto a Delegacia de Polícia Civil de João Pinheiro – MG, no cartório especializado em crimes de violência contra a mulher, constatou-se que dos anos de 2020 até julho de 2022 houve registros de 367 solicitações de medidas protetivas.

É importante destacar que o maior quantitativo das medidas protetivas deferidas neste município de pesquisa estão elencadas no artigo 22 da lei nº 11.340/06, sendo os principais o afastamento do lar e proibição de aproximação da ofendida, e como dita anteriormente essa são de caráter punitivo para o agressor.

Esclarece-se que para cada Boletim de Ocorrências registrado gera-se um número de REDS com o relato das violências causadas em desfavor das vítimas e que podem ou não ter o requerimento da aplicação das medidas protetivas. Nesse viés, é possível afirmar que nem toda ocorrência registrada existe a solicitação de medidas protetivas. Assim fazendo um comparativo entre o número total dos registros neste período, o número de medidas protetivas solicitadas corresponde a 71% do total das ocorrências.

Com isso, fica evidente que o Poder Judiciário de João Pinheiro tem atuado de forma ímpar na concessão de medidas protetivas solicitadas e atuando efetivamente no combate à violência doméstica. Tem-se que, nem todas as medidas protetivas solicitadas são deferidas, isto porque o Juiz ao deferir uma medida de imposição ao agressor deve analisar os fatos descritos nas solicitações. Assim, embora tenha-se a consciência de que não são todas as solicitações que são deferidas, foi constatado junto a Comarca de João Pinheiro que quase todas as medidas solicitadas são deferidas pelo judiciário.

.Os dados apresentados são a realidade vivenciada neste município e com a finalidade de minimizar os índices de violência doméstica e adequar-se ao que é preconizado pela lei,

ações de combate, orientação e auxílio tem sido implantadas nessa cidade. Conforme a Constituição Federal prevê que é necessário dar assistência a família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações interpessoais³⁶. A Polícia Civil adequou-se conforme descrito em lei onde a vítima que buscar auxílio será atendida por outra mulher treinada e capacitada para a tal função, além de disponibilizar um ambiente propício e acolhedor àquela pessoa.

Nesse período compreendido nos anos de 2020 a julho de 2022, a Polícia Militar, visando à diminuição dos crimes de violência doméstica e no aprimoramento da prestação de serviço, instituiu o serviço de prevenção à violência doméstica denominada de Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) com a missão de “desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar e familiar, para proteção da mulher vítima de violência”³⁷. Esse tipo de serviço possui uma equipe especializada para o atendimento humanizado à mulher vítima de violência doméstica, atuando ainda na dissuasão do agressor favorecendo para a cisão do ciclo da violência.

A PPVD foi implantada no Município de João Pinheiro para aproximar a atuação da PMMG junto à sociedade como forma primária de atenção à vítima dos delitos domésticos, atuando de forma que direcione outros órgãos para amparar estas famílias. Nas atividades realizadas desde a criação do programa foram atendidas todas as mulheres que registraram ocorrências de violência doméstica com a visita tranquilizadora e para apresentação do programa que se de interesse daquela vítima seria inserida nessa ação. Situação essa que é comprovada através de uma documentação interna da Polícia Militar de Minas Gerais e está disponível no sistema REDS.

Ainda nesse município, a prefeitura municipal efetivou a atuação do Conselho da Mulher, que através de suas representantes desenvolvem ações de caráter deliberativo, consultivo, formulador e fiscalizador das políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos das mulheres. Na ocasião são desenvolvidas ações que informam, prestam assistência jurídica às vítimas de violência doméstica, atividades junto ao Centro de Referência de Assistência Social do município. O Conselho está funcionando e atendimento à mulher de segunda a sexta na casa dos conselhos do município de João Pinheiro.

³⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 226, §8º. Acesso em 10 de setembro de 2022.

³⁷ POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2020**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 2ªed. Belo Horizonte. 2020.

É sabido que o judiciário e ministério público local tem desenvolvido com excelência suas ações no combate a violência doméstica, os processos dessa natureza têm sido solucionados em tempo hábil. Como exemplo cita os casos em que em menos de três meses e já foram solucionados penalmente e resolvido o conflito existente.

Por fim, insta salientar que poder legislativo local, também preocupado com a situação da violência dentro lar, aprovou como legislação do município (lei municipal 2.664/2021) em que um dos critérios veda a nomeação direta e indireta de pessoas condenadas em condições penais que estejam em conformidade com a lei Maria da Penha. Por tanto, autores que possuem condenações penais com fulcro na violência doméstica não podem assumir cargos públicos municipais³⁸.

Assim fica claro que a luta de combate a violência doméstica está presente em toda a sociedade que busca uma solução adequada para o conflito dentro do lar. Nesse sentido, as ações desenvolvidas, como já apresentadas, são passos que a sociedade já caminhou em busca de minimizar a violência e proporcionar uma qualidade de vida para a mulher.

5 CONCLUSÃO

Em suma, esse estudo teve o objetivo de fazer a análise da aplicabilidade das medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha no âmbito da Comarca de João Pinheiro – MG, e se as ações de combate a violência doméstica são efetivas ou não nesta cidade.

Na pesquisa buscou-se percorrer a uma leitura histórica da edição da Lei Maria da Penha como um marco no combate a violência doméstica visto que o foco principal é combater o que acontece dentro lar de forma silenciosa. Esta violência se manifesta através de agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais. Mas, independentemente de qual tipo da violência, a lei vigora para a proteção feminina, para tanto é preciso ter o conhecimento de como utilizar se for preciso.

Em continuidade foram apresentadas as medidas protetivas previstas explorando os artigos da própria Lei Maria da Penha para apresentá-las. Demonstrou que as medidas protetivas não se vinculam ao inquérito ou processo penal pelo seu caráter de urgência; e é por essa situação que elas podem ser requeridas, de imediato, visando à segurança da mulher

³⁸ JOÃO PINHEIRO, **Lei 2.664/21**- Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do município de João Pinheiro, à pessoas condenadas em condições penais que estejam em conformidade com a Lei Federal 11.340, de 07 de março 2006,

em situação de violência, a de seus familiares e testemunhas ou a preservação de seus bens patrimoniais.

Os pedidos das medidas protetivas podem ser feitos pela própria mulher em situação de violência na delegacia quando registrar o Boletim de Ocorrência e, nesse caso, é a própria delegacia que encaminha o pedido para a decisão do juiz. Vale lembrar que a autoridade de polícia judiciária emite em caráter de urgência o que torna o processo rápido e eficaz na minimização da violência.

Por fim, foi realizada uma atividade exploratória que buscou os resultados do município de João Pinheiro. Nessa modalidade foram levantados o quantitativo de boletins de ocorrência e o quantitativo de medidas protetivas solicitadas. Através deste, ficou constatado que a cada ocorrência registrada como violência Doméstica quase 71% dos registros tiveram a solicitação da medida. É importante destacar que a palavra da vítima é de suma importância para as ações.

O poder judiciário junto com o ministério público segue preceito nacional no qual tem desenvolvido os seus trabalhos de forma justa e célere para solucionar os problemas que afetam as mulheres vítimas da violência doméstica.

Após a realização desta pesquisa ficou evidente que a violência doméstica no município de João Pinheiro tem aumentado ao longo dos anos. Isso foi comprovado com os índices de denúncias e de solicitação de medidas protetivas nos anos de 2020 a julho de 2022. Como a violência doméstica ainda acontece de forma silenciosa dentro do lar, os trabalhos de conscientização e mudança na mentalidade e cultura são de suma importância para a mudança do paradigma existente no combate a violência doméstica.

As ações de combate a violência doméstica dentro da comarca têm sido satisfatórias visto que os órgãos envolvidos buscam sempre atender e auxiliar a vítima daquela situação. Entretanto faz-se necessário afirmar que novas ações preventivas e orientadoras ou mesmo a aplicação mais rigorosa da lei devem ser implantadas para a manutenção ou minimização dos índices.

Nesse sentido, a hipótese da pesquisa está confirmada que a aplicação das medidas protetivas e as ações têm sido efetivas na comarca mesmo com o aumento dos índices de registros. E que, é preciso que as atividades continuem sendo executadas com afinco e a mulher que sofre violência doméstica continue sendo informada para que no momento em que ela precisar ou se achar capaz saiba como agir para se livrar daquela situação.

Importante destacar que este estudo se baseou em dados coletados através de sistema de

registros não podendo afirmar que a mudança cultural também influenciou no aumento dos registros, ou seja, se a divulgação de trabalhos de combate a violência, se as ações de conscientização influenciaram aquela mulher verdadeira vítima a denunciar e buscar os seus direitos. Assim, uma nova pesquisa no sentido de saber sobre a mudança cultural da sociedade pinheirense tem influenciado nos índices de violência doméstica poderá ser feita para ampliar os debates dos assuntos locais.

Diante disso, a violência contra a mulher merece sim uma abordagem com mais austeridade pela norma, mormente porque tem o condão de representar perante a sociedade um grave problema, no qual merece maior proteção do Estado, município, para com o sexo fragilizado, de forma a combater condutas agressivas no ambiente familiar e também doméstico.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática.** Pernambuco: (s.n) 2011. Repositório.ascens.edu.be/handle/123456789/2694.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 out.2022.

BRASIL, Lei Federal 11.340/06 - Lei Maria da Penha. **Planalto.** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

CAMPOS, L. A.; FRIGINI, N. D. C.; ZAGANELLI, M. V. **A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18.** Altus Ciência, v. 14, Disponível em: <<http://revistaaltus.univap.br/index.php/revistaaltus/article/view/876>>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

DA SILVA GONÇALVES, Maria Célia. **O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico.** Ciênc. cogn., Rio de Janeiro. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso.

IBGE. **Cidades e Estados: João Pinheiro 2020.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/joao-pinheiro.html>.

FLORENCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco.** Dissertação, UFPE, Recife, 2016

FONSECA, Denire Holanda, RIBEIRO, Cristiane Galvão, Leal, Noêmia Soares Barbosa.

Violência Doméstica Contra a Mulher: Realidades e Representações Sociais. **Psicologia & Sociedade**, 2012.. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/abstract/?lang=pt>.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al . **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev., São Paulo , v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 jul. 2023. <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PASINATO, W. e SANTOS, C.M. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, **Núcleo de Estudos de Gênero Pagu**, Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/mapeo_brasil1.pdf. Acesso em 10nov2022.

PASINATO, Wânia e SANTOS, Cecília MacDowell. **Percepções sobre direitos das mulheres, acesso à justiça e conhecimento sobre as Delegacias da Mulher e a Rede de Serviços**. Pesquisa de Opinião com as Mulheres de Belo Horizonte. 2009. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/mapeo_brasil_

PASINATO, W. e SANTOS, C. M. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. EIAL: Estudios Interdisciplinares de America Latina y El Caribe, 2005. Ed 1. Vol 16. Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=khvQd74AAAAJ&citation_for_view=khvQd74AAAAJ:u-x6o8ySG0sC.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. FAPESP, 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>.

PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.0315/2020**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

POLÍCIA MILITAR. **Instrução nº3.03.15/2015**. CG – Prevenção a Violência Doméstica. 1ºed. Belo Horizonte. 2020.

SENADO, **Boletim das Mulheres e temas Emergentes**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>.

SILVA, Daniele da; SILVA, Renata Limongi França Coelho. Violência contra as mulheres nos relacionamentos conjugais e a dependência emocional: fator que influencia a permanência

na relação. **HUMANIDADES & TECNOLOGIA EM REVISTA (FINOM)**, v. 20, ano XIV, jan-jul. 2020. ISSN 1809-1628. Disponível em:
<http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1008/727>. Acesso em: 09 set. 2022.

SILVA, Giselda Shirley da; GONÇALVES, Maria Célia da Silva; SILVA, Vandeir José da. **Histórias e Memórias: Experiências Compartilhadas em João Pinheiro**. João Pinheiro: Patrimônio Cultural de João Pinheiro, 2011

SOUZA, L.A.; KUMPEL, V.F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.
Segue a referência na ABNT para o artigo mencionado:

ZAGANELLI, Margareth Vetis et al. A violência contra a mulher no cotidiano da prostituição em "Le Notti Di Cabiria", de Federico Fellini. **ALTUS CIÊNCIA**, n. 14, vol. 14, jan.-jul. 2022. ISSN 2318-4817. Disponível em:
<<http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/22/22>>. Acesso em: 15 nov. 2022.